



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME



PARECER DO CONTROLE INTERNO

MODALIDADE: INEXIBILIDADE

NUMERO DO PROCESSO: A/2018-002

Pelo presente instrumento de Contrato, de um lado o Município de BOM JESUS DO TOCANTINS, através do(a) FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME, denominado daqui por diante de CONTRATANTE, representado neste ato pelo(a) Sr.(a) GILBERTO VIEIRA PONTES, SECRETARIO DE EDUCAÇÃO, portador do CPF nº 436.306.693-87, residente na Travessa Castelo Branco, 0., e do outro lado MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CNPJ 54.826.367/0005-11, com sede na RUA DO MARUPA Nº605 QD 04, DISTRITO IND, Paragominas-PA, CEP 68629-418, de agora em diante denominada CONTRATADA(O), neste ato representado pelo(a) Sr(a). ROBERTO RICARDO DA COSTA, residente na LAVINIA DE ABREU DE MOREIRA DA SILVA, RESI. LARANJEIR, Taquaritinga-SP, CEP 15900-000, portador do(a) CPF 005.423.338-05, têm justo e contratado o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS ESCOLARES PARA AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DESTE MUNICIPIO.

Tratam os autos do processo administrativo Licitatório tido **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** acima enumerado, contratação de serviços técnico de pregoeiro para prestação de serviços de elaboração e execução de editais para procedimentos administrativos licitatórios, para contratação de terceiros de pessoa física e/ou jurídica, para os diversos objetos que virão a surgir no município, em atendimento as necessidades da prefeitura municipal de Bom Jesus do Tocantins - pa, constante no assunto supramencionado, *com vistas ao atendimento de demandas da Prefeitura desta Municipalidade*, que tem como fundamento no **Art. 25, inciso II, c/c o Art. 13, inciso I** e Parágrafo Único do **Art. 26** com fulcro da **Lei nº 8.666/93** e suas alterações posteriores,

O presidente da Comissão de Licitação constituído conforme Portaria nº 006/GPBJT/2017 e membros, concluiu os procedimentos atinentes às fases interna e externa do processo licitatório, conforme consta detalhado nos autos do processo.

DO CONTROLE INTERNO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Município, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (grifos nossos), acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma do art. 31, inciso IV, do art. 74 e art. 75 da Constituição Federal de 1988 e art. 23 da Constituição Estadual de 1989.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME



DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

Esta modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO presta-se à contratação de pessoa física visando à **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO DE PREGOEIRO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE EDITAIS PARA PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS LICITATORIOS, PARA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS DE PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA, PARA OS DIVERSOS OBJETOS QUE VIRÃO A SURTIR NO MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS - PA.**

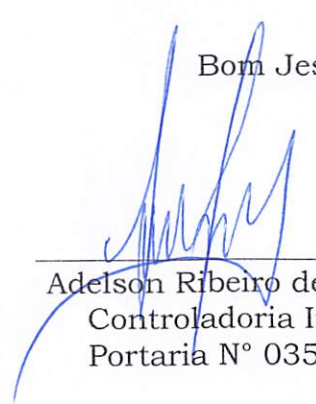
estando subordinada à **Art. 25, inciso II**, c/c o **Art. 13, inciso I** e Parágrafo Único do **Art. 26** com fulcro da **Lei nº 8.666/93** e alterações posteriores, tendo como fase inicial, interna, definida como preparatória da licitação, a mesma disciplina legal das modalidades licitatórias dispostas na Lei nº 8.666/93. Conclui-se, então, que a referida modalidade licitatória (inexigibilidade de licitação), objetiva cujos padrões de desempenho e qualidade possam estar condicionados aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Após o exame criterioso dos itens que compõem todo procedimento licitatório e em consonância as constatações de veracidades documentais atestadas pela Comissão Permanente de Licitação quanto à regularidade *da(s) pessoa física(s) vencedor (as)* do certame, entende que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, *Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.*

É o parecer. S.M.J.

Encaminhem-se os autos ao presidente da Comissão de Licitação para providências cogentes.

Bom Jesus do Tocantins - 18 de Junho de 2018



Adelson Ribeiro de Azevedo
Controladoria Interna
Portaria Nº 035/2017